



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085783 - SP (2023/0246886-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA
AGRAVANTE : ADRIANO RAMALHO MARTINS
ADVOGADO : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TESES DEFENSIVAS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. Os agravantes foram condenados por falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, conforme art. 273, § 1º e § 1º-B, I e V, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.
3. Recurso de apelação foi parcialmente provido para aplicar o preceito secundário do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 273, § 1º, do CP, resultando em pena de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto. Embargos de declaração foram rejeitados e, de ofício, a punibilidade foi extinta em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se foi discutida a tese recursal do cabimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.
5. De outro lado, questiona-se se persiste concurso formal de crimes, uma vez que foi extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP.
6. Por fim, cabe examinar se a decisão do STF no Tema 1.003, que repristinou o preceito secundário do art. 273 na redação originária, deveria ser aplicada aos demais incisos do referido artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, por falta de prequestionamento.

8. O interesse recursal dos agravantes é inexistente quanto ao afastamento do concurso formal de crimes, pois a punibilidade do delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP foi extinta, subsistindo apenas a pena imposta pela prática do delito do art. 273, § 1º, do CP (4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão para cada um dos agravantes).

9. A tese fixada pelo STF no Tema 1.003 é restrita ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP, não se aplicando aos demais incisos do art. 273, § 1º-B, do CP.

10. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena que justifique a revisão excepcional por esta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto à aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo. 2. A extinção da punibilidade de um dos delitos afasta o interesse recursal quanto ao afastamento do concurso formal de crimes. 3. A decisão do STF no Tema 1.003 é restrita ao art. 273, § 1º-B, I, do CP, não se aplicando aos demais incisos do referido artigo".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 70, 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 273, § 1º, § 1º-B, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º, art. 40, I; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.003, Plenário, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023; STJ, HC 388.357/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.413.130/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085783 - SP (2023/0246886-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA
AGRAVANTE : ADRIANO RAMALHO MARTINS
ADVOGADO : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TESES DEFENSIVAS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. Os agravantes foram condenados por falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, conforme art. 273, § 1º e § 1º-B, I e V, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.
3. Recurso de apelação foi parcialmente provido para aplicar o preceito secundário do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 273, § 1º, do CP, resultando em pena de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto. Embargos de declaração foram rejeitados e, de ofício, a punibilidade foi extinta em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se foi discutida a tese recursal do cabimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.
5. De outro lado, questiona-se se persiste concurso formal de crimes, uma vez que foi extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP.
6. Por fim, cabe examinar se a decisão do STF no Tema 1.003, que repristinou o

preceito secundário do art. 273 na redação originária, deveria ser aplicada aos demais incisos do referido artigo.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto, por falta de prequestionamento.

8. O interesse recursal dos agravantes é inexistente quanto ao afastamento do concurso formal de crimes, pois a punibilidade do delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP foi extinta, subsistindo apenas a pena imposta pela prática do delito do art. 273, § 1º, do CP (4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão para cada um dos agravantes).

9. A tese fixada pelo STF no Tema 1.003 é restrita ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP, não se aplicando aos demais incisos do art. 273, § 1º-B, do CP.

10. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena que justifique a revisão excepcional por esta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto à aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo. 2. A extinção da punibilidade de um dos delitos afasta o interesse recursal quanto ao afastamento do concurso formal de crimes. 3. A decisão do STF no Tema 1.003 é restrita ao art. 273, § 1º-B, I, do CP, não se aplicando aos demais incisos do referido artigo".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 70, 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 273, § 1º, § 1º-B, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º, art. 40, I; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.003, Plenário, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023; STJ, HC 388.357/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.413.130/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA e ADRIANO RAMALHO MARTINS contra decisão de minha lavra de fls. 1.222/1.235, em que conheci em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe

provimento.

No presente regimental (fls. 1.239/1.249), a defesa aduz que: (i) houve prequestionamento a respeito da fração de diminuição pelo tráfico privilegiado, pois os agravantes teriam pedido na fração máxima e o Tribunal de Justiça – TJ aplicou o mínimo; (ii) que a tese fixada no Tema n. 1.003 do Supremo Tribunal Federal não seria restritiva ao art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal – CP; e, (iii) que o concurso formal de crimes mostra-se mantido na dosimetria da pena dos agravantes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial ou, de ofício, que seja analisada a dosimetria da pena dos agravantes quanto à minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Os agravantes foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 273, § 1º e § 1º-B, I e V, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal – CP (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), cada qual, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, à razão mínima (fl. 839).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi, por maioria, parcialmente provido para aplicar o preceito secundário do crime 33 da Lei 11.343/2006 para o crime do art. 273, § 1º, do CP, resultando para os acusados a pena de 5 anos, 8 meses e 1 de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, à razão mínima (fl. 1.024).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados. De ofício, foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do CP, c/c art. 61 do Código de Processo Penal – CPP (fl. 1.150).

Em recurso especial (fls. 1.158/1.172), a defesa apontou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque o TRF da 3ª Região deixou de aplicar a causa especial de diminuição de pena no patamar máximo de 2/3, a despeito de réus serem primários, não ostentarem antecedentes e a quantidade de medicamentos apreendidos ter sido pequena. Em seguida, apontou violação ao art. 70 do CP, porque o TRF da 3ª Região manteve o aumento da pena pelo reconhecimento de concurso formal entre os

crimes do art. 273, § 1º e do art. 273, § 1º-B, I, ambos do CP, a despeito da declaração da extinção da punibilidade em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP. Depois, apontou violação ao art. 273 do CP, porque o TRF da 3ª Região não estendeu o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo apontado como violado aos seus demais incisos.

Requeru a aplicação do Tema n. 1003 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Requeru a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no seu patamar máximo, o afastamento do concurso formal de crimes e a reprimenda do preceito secundário do art. 273 na redação originária (reclusão de 1 a 3 anos).

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese recursal do cabimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

Com efeito, no quesito, o Tribunal *a quo* apenas registra:

"Vale ressaltar que, no caso, consta dos autos que os réus importaram os medicamentos falsificados Depo Testosterone (três vidros de 200 mg/ml), Durateston (35 ampolas de 250 mg) e Homogenin (dez cartelas, com dez comprimidos cada) e importaram os medicamentos Metandrostenolona (seis embalagens contendo 100 comprimidos cada), Stanazol, Winstrol V (8 vidros de 50 mg), Testogar (quatro vidros de 200 mg/ml), Winstrol Deport (50 ampolas de 50 mg) e Primobolan (30 ampolas), os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária.

Do crime do artigo 273, § 1º, do CP.

Na primeira fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias judiciais negativas a serem consideradas para os réus, uma vez que a quantidade de medicamentos não se mostra excessiva e não há outras circunstâncias subjetivas contra eles.

Desta feita, utilizando o preceito secundário do crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, deve incidir a atenuante da confissão para os réus, a qual, contudo, deixo de valorar em decorrência dos ditames da Súmula 231 do STJ.

Finalmente, na terceira fase, deve incidir a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na fração de aumento de 1/6 (um sexto), uma vez que restou demonstrada a internacionalidade da conduta.

Ademais, incide a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, na fração de 1/6 (um sexto) para ambos os réus, por estarem preenchidos os requisitos cumulativos exigidos.

Destarte, a pena resta estabelecida em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão" (fls.

Nota-se que não houve qualquer discussão atinente à tese recursal do cabimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

Desse modo, reitera-se que o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

No que se refere à pretensão recursal de afastamento do concurso formal entre os crimes do do art. 273, § 1º e do art. 273, § 1º-B, I, ambos do CP, o recurso especial não merece ser conhecido, diante da manifesta ausência de interesse recursal.

Isso porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade dos acusados em relação ao delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP, subsistindo apenas a pena imposta pela prática do delito do art. 273, § 1º, do CP (4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão para cada qual).

Confira-se a dosimetria da pena constante no acórdão recorrido:

"Do crime do artigo 273, § 1º, do CP.

Na primeira fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias judiciais negativas a serem consideradas para os réus, uma vez que a quantidade de medicamentos não se mostra excessiva e não há outras circunstâncias subjetivas contra eles.

Desta feita, utilizando o preceito secundário do crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, deve incidir a atenuante da confissão para os réus, a qual, contudo, deixo de valorar em decorrência dos ditames da Súmula 231 do STJ.

Finalmente, na terceira fase, deve incidir a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na fração de aumento de 1/6 (um sexto), uma vez que restou demonstrada a internacionalidade da conduta.

Ademais, incide a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, na fração de 1/6 (um sexto) para ambos os réus, por estarem preenchidos os requisitos cumulativos exigidos.

Destarte, a pena resta estabelecida em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Do crime do artigo 273, § 1º-B, inciso I, do CP.

Igualmente, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão, considerando que não há contra os réus circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão, a qual, todavia, deixa de ser valorada em decorrência da Súmula 231 do STJ.

Por fim, não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, de modo que a pena resta estabelecida em 01 (um) ano de reclusão.

Do concurso formal de crimes.

No presente caso, observa-se que restou caracterizado o concurso formal dos crimes, uma vez que em um mesmo contexto fático os réus praticaram condutas diversas de importar medicamentos falsificados e medicamentos sem registro.

Assim, deve incidir a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena do crime mais grave, resultando no patamar total de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão"

Assim, na hipótese, inexistente interesse recursal dos recorrentes, ante a ausência de possível resultado útil da insurgência.

Nessa lógica:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA N. 231 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, tendo em vista a ausência de reflexo na dosimetria, eis que a pena-base, já fixada no mínimo legal, não pode ser reduzida aquém do referido patamar, diante da Súmula n. 231 desta Corte.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elemento concreto (a empreitada criminosa envolveu quatro agentes, portando uma arma de fogo, sendo o roubo praticado contra duas vítimas), a despeito desse não ter sido empregado na fixação da pena-base.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 388.357/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, D Je de 30/5/2017).

Quanto à violação ao art. 273 do CP, o TRF da 3ª Região apontou que a tese firmada no Tema 1.003, em sede de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal – STF, de ripristinação do preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa), restringia-se à aplicação do art. 273, § 1º-B, I, do

Confira-se a fundamentação apresentada no acórdão recorrido:

"O pedido de vista se deu em razão da necessidade de análise acerca da possibilidade de aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas para o crime do artigo 273, § 1º, do Código Penal.

Como consignado pelo E. Relator, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.003 da Repercussão Geral, decidiu que:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Verifica-se que a questão da ripristinação restou restrita ao tipo penal estabelecido no § 1º-B, inciso I, do artigo 273 do Código Penal, hipótese que prevê a importação de medicamentos sem registro junto ao órgão competente.

No referido julgado, entretanto, não restou deliberado acerca da utilização do preceito secundário ripristinado para as demais hipóteses previstas no artigo 273 do Código Penal, havendo atualmente uma lacuna no ordenamento jurídico sobre a questão.

Com efeito, no caso, dúvidas surgem no tocante a qual preceito secundário deve ser utilizado para figura diversa, descrita no § 1º do artigo 273, que prevê a conduta de importação de medicamentos falsificados.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, antes da decisão proferida em sede de Repercussão Geral do STF, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade suscitada no HC n.º 239.363/PR, passando a aplicar o preceito secundário do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006:

[...]

Ainda que o referido julgado tenha se referido ao crime do artigo 273, § 1º-B, inciso V, observa-se que, por diversas vezes, o STJ consignou a desproporcionalidade do preceito secundário estabelecido pela Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, como um todo.

[...]

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, diante da desproporcionalidade, entendeu que cabe ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma, por ser razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem distinguir se eram medicamentos falsificados ou sem registro.

Nota-se que a Lei 9.677/98, chamada de Lei dos

Remédios, alterou o preceito secundário do tipo penal de forma desproporcional e excessiva para um crime de perigo abstrato que tem como bem jurídico a saúde pública, tal como o crime de tráfico de drogas, que tem pena abstrata mais branda cominada ao tipo penal.

Não se ignora que a conduta de importar medicamentos falsificados se mostra mais grave do que a importação de medicamentos sem registro na ANVISA (§ 1º-B, I).

Contudo, estando claro que o Superior Tribunal de Justiça considerou desproporcional a pena cominada ao tipo penal do artigo 273, como um todo, mostra-se razoável manter a aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas, por ser este tão grave ou até mais do que o previsto no § 1º do artigo 273. Enquanto que, à conduta menos grave prevista no § 1º-B, I, fica atribuída a pena do artigo 273 originária, tal como decidido pelo E. STF.

Desta feita, resta na hipótese reconhecido o concurso formal de crimes, tal como realizado pelo E. Relator. No entanto, entendo que deve ser aplicado o preceito secundário do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o crime do artigo 273, § 1º, do Código Penal, e o preceito secundário do artigo 273, antes da Lei 9677/1998, para o crime do artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal" (fls. 1.018/1.022).

Com efeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.003, é restrita ao delito tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP, mesmo após a readequação da tese jurídica inicialmente fixada. Com efeito:

*"O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, para estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, aos demais núcleos típicos verbais a que se refere o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. **Foi readequada a tese jurídica nos seguintes termos (tema 1.003 da repercussão geral): "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)"**, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023".*

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO,

ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 273, §§ 1º E 1º-B, INCISOS II A V, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.003 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A denúncia enquadrava a conduta dos acusados nos arts. 273, §1º, e 273, §1º-B, incisos I a V, do Código Penal, resultando na condenação definitiva baseada nos referidos dispositivos de lei federal.

2. **A decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.003 restringe-se ao inciso I do §1º-B do art. 273 do Código Penal, referente à importação de medicamentos sem registro sanitário, não impactando os incisos II a V, do referido art. 273, §1º-B, do CP, aplicados na condenação.**

3. Na AI no HC 239.363/PR, o precedente não é aplicável, pois a condenação dos réus fundamentou-se no art. 273, §1º, do CP, não abrangido pela referida declaração de inconstitucionalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.413.130/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1003/STF. LIMITE AO INCISO I DO § 1º-B DO ART. 273 DO CP. ALTERAÇÃO DE AÇÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SOMA DAS PENAS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. **A declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo STF no tema 1003, além de não alcançar ações penais transitadas em julgado anteriormente, refere-se somente ao preceito secundário do inciso I do § 1º-B do art. 273 do CP - importação de medicamento sem registro sanitário, não abrangendo o seu inciso V, relativo a fármaco de procedência ignorada.**

[...]

9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.258.215/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na

interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Na espécie, verifico que não há ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena que justifique a revisão excepcional por esta Corte Superior, devendo o acórdão recorrido.

Destarte, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.085.783 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0246886-2

Número de Origem:

00018086620104036112 18086620104036112

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA

RECORRENTE : ADRIANO RAMALHO MARTINS

ADVOGADO : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : RODRIGO CAMILO DE GODOY

CORRÉU : FERNANDO RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA

AGRAVANTE : ADRIANO RAMALHO MARTINS

ADVOGADO : JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025